



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
GABINETE DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Fls. 1



Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

Paciente: EDILEO GOULART DE SOUZA

Impetrantes: Dr. Marcelo Queiroz, OAB/RJ nº 128.556

Dra. Gabriela do Amaral Monteiro, OAB/RJ nº 198.520

Autoridades coatoras: ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ILMO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CULTIVO DOMÉSTICO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS EXCLUSIVAMENTE MEDICINAIS. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA (CID 10 F 41.1) E EPISÓDIO DEPRESSIVO LEVE (CID F32.0). PRESCRIÇÃO MÉDICA E AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. FINALIDADE TERAPÊUTICA COMPROVADA. ATÍPICIDADE DA CONDUTA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ORDEM CONCEDIDA. SALVO-CONDUTO CONCEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID 10 F41.1) e Episódio Depressivo Leve (CID F32.0), para garantir salvo-conduto que autorize o cultivo doméstico de *cannabis sativa*, destinadas exclusivamente à produção artesanal de óleo medicinal, conforme prescrição médica e laudos acostados.

2. Fato relevante: foi comprovada, por documentos anexados aos autos, a ineficácia dos fármacos convencionais e o alto custo dos medicamentos

Secretaria da Quinta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5005
E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

importados à base de canabidiol. Além disso, o próprio Paciente é capacitado tecnicamente para o cultivo e extração do óleo, existindo autorização da ANVISA.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se nos autos: (i) a possibilidade de concessão de salvo-conduto para o cultivo doméstico de *cannabis sativa* para fins medicinais; (ii) a atipicidade material da conduta; (iii) a ponderação entre a política de repressão às drogas e o direito fundamental à saúde; (iv) a necessidade de prova pré-constituída quanto à indicação médica e à autorização sanitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 33, *caput* e §1º, da Lei 11.343/06 é norma penal em branco. A planta *cannabis sativa* integra a Lista E da Portaria SVS/MS nº 344/1998. Embora a conduta possa se subsumir abstratamente ao tipo penal, a finalidade estritamente terapêutica afasta a tipicidade material, por inexistir lesividade ao bem jurídico “saúde pública”. Precedentes do STF e do STJ.

5. A legislação antidrogas admite o plantio autorizado pela União para fins medicinais ou científicos (art. 2º, parágrafo único, Lei 11.343/06). A omissão estatal em regulamentar a matéria não pode inviabilizar o exercício do direito à saúde.

6. A documentação médica e sanitária constituem-se em provas pré-constituídas da necessidade terapêutica e da idoneidade técnica da representante legal para o cultivo da *cannabis sativa*. No caso, a prescrição médica regular, laudo agrônomo e autorização da ANVISA demonstram



Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

a adequação do tratamento médico ao paciente.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça consolidam a compreensão de que o cultivo artesanal de *cannabis sativa* com finalidade exclusivamente terapêutica é atípico, por concretizar o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana.
8. A concessão do salvo-conduto não afasta a fiscalização sanitária, nem impede eventual responsabilização se extrapolados os limites da prescrição médica e da destinação exclusiva ao tratamento do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem concedida. Salvo-conduto concedido.

Tese de julgamento: concede-se salvo-conduto ao paciente para o cultivo de até 44 plantas de *cannabis sativa* por ano, bem como a importação de 57 sementes por ciclo de cultivo, exclusivamente para fins terapêuticos, conforme prescrição médica e autorização da ANVISA, vedada a destinação diversa. As autoridades administrativas e policiais devem abster-se de adotar medidas restritivas de liberdade ou apreensão dos materiais destinados ao tratamento, enquanto perdurar a necessidade médica comprovada. Determinada a expedição de ofícios à ANVISA, Ministério da Saúde, Secretaria de Polícia Civil e Secretaria de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 196. Lei 11.343/06, arts. 2º, parágrafo único, e 33, §1º. Portaria SVS/MS nº 344/1998. RDCs ANVISA nº 156/2017, 327/2019, 335/2020 e 660/2022.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
GABINETE DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

Fls. 4



Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.972.092/SP, 6ª T., Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 14/06/2022. STJ, AgRg no HC 783.717/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 13/09/2023. STJ, AgRg no HC 937.943/RJ, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19/02/2025. TJRJ, RESE 0023968-61.2022.8.19.0203, 5ª Câm. Crim., Rel. Des. Geraldo da Silva Batista Junior, j. 03/04/2025. TJRJ, HC 0809930-53.2024.8.19.0037, 7ª Câm. Crim., Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, j. 13/02/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0105043-47.2025.8.19.0000**, sendo impetrantes o Dr. Marcelo Queiroz (OAB/RJ nº 128.556) e a Dra. Gabriela do Amaral Monteiro (OAB/RJ nº 198.520), Paciente **EDILEO GOULART DE SOUZA** e autoridades coatoras o Ilmo. Sr. Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e o Ilmo. Sr. Secretário de Estado da Polícia Civil do Estado do Rio De Janeiro,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em **CONCEDER A ORDEM**, determinando-se a concessão de **salvo-conduto** em favor do Paciente, ratificando-se a liminar deferida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**
Relator





Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

Paciente: EDILEO GOULART DE SOUZA

Impetrantes: Dr. Marcelo Queiroz, OAB/RJ nº 128.556

Dra. Gabriela do Amaral Monteiro, OAB/RJ nº 198.520

Autoridades coatoras: ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ILMO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, em que se busca salvo-conduto em favor de **EDILEO GOULART DE SOUZA**, portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID 10 F41.1) e Episódio Depressivo Leve (CID F32.0), a fim de viabilizar o cultivo doméstico de *cannabis sativa*, haja vista que as condições de saúde do paciente demandam o uso contínuo de medicação à base da referida planta, conforme indicação expressa de psiquiatra (pasta 08 do Anexo 1).

A Defesa sustenta que o tratamento com medicamentos convencionais se mostrou ineficaz, sendo o óleo de *cannabis* o único recurso terapêutico capaz de controlar as crises e proporcionar qualidade de vida ao paciente, além de não gerar efeitos colaterais importantes, tais como insônia, prostração, etc...

Aduz que o elevado custo da medicação importada, que ultrapassa os R\$700,00 (setecentos reais) por unidade (US\$100,00 além do frete e taxas de importação – Anexo 1, pasta 12), inviabiliza a manutenção da terapia por vias regulares, considerando a sua limitada condição financeira, que já arca com outras despesas básicas, além de médicas e educacionais essenciais.

Diante disso, o paciente estudou para obter capacitação técnica, junto à APEPI Escola, estando apto a produzir seu próprio extrato, conforme recomendação médica, e também para conduzir



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
GABINETE DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

todo o processo de plantio, colheita e extração do óleo medicinal (pasta 10, do Anexo 1).

Ademais, há nos autos Laudos de um Engenheiro Agrônomo (Anexo 1, pastas 14 e 23, datados de 19/11/2025 e 26/09/2025, respectivamente) indicando a quantidade anual de plantas exigidas para o cenário clínico do Paciente.

Em tal contexto, a Defesa impetrou o presente *habeas corpus* preventivo, como medida adequada para garantir o direito à saúde do paciente e afastar o risco de coação ilegal, a partir do requerimento de concessão de salvo-conduto.

O pedido também visa evitar que a conduta de cultivo, embora criminalizada pelo art. 33, § 1º, da Lei 11.343/06, resulte em qualquer tipo de persecução penal, especialmente diante da clara finalidade terapêutica, o que, segundo a impetração, está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ e do TJRJ, que admite a concessão de salvo-conduto em casos semelhantes.

Por fim, os requerentes pretendem a concessão da ordem de *habeas corpus*, permitindo o cultivo de até 44 (quarenta e quatro) plantas de *cannabis sativa*, bem como a importação de 57 sementes por ciclo de cultivo, exclusivamente para fins medicinais.

A inicial foi instruída com os documentos do Anexo 1.

A liminar foi deferida em 09/12/2025 (pasta 18).

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra do Dr. José Luiz Martins Domingues, manifestou-se no sentido da concessão da ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida (pasta 68).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
GABINETE DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

VOTO

Presentes os requisitos de impetração, conheço do *writ*.

Importante registrar, de início, que o salvo-conduto, em caso de excesso, não tem o condão de afastar a tipicidade das condutas incriminadoras previstas na Lei 11.343/2006, em especial as tipificadas em seus artigos 2º, *caput*, e 33, *caput* e § 1º, incisos I e II.

Como se sabe, o art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, é uma norma penal em branco, na medida em que define o crime de tráfico a partir da previsão de dezoito condutas relacionadas a drogas — importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer —, sem, contudo, trazer em seu texto a definição do elemento normativo “drogas”.

A caracterização do que sejam “drogas” aptas a configurar os delitos previstos na Lei nº 11.343/2006 decorre da Portaria nº 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), a qual regulamenta e atualiza periodicamente as substâncias entorpecentes e psicotrópicas sujeitas a controle especial. Nesse rol, a *cannabis sativa* encontra-se inserida na “Lista E”, sendo descrita como planta capaz de originar substâncias de natureza entorpecente e/ou psicotrópica.

Nesse sentido, considerando que é possível, ao menos em tese, subsumir as condutas do paciente ao tipo penal previsto no art. 33, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, mostra-se indiscutível o cabimento do *habeas corpus* para a finalidade por ele almejada: a concessão de salvo-conduto que lhe assegure o cultivo da planta *cannabis sativa*, destinada à extração da substância necessária à produção artesanal dos medicamentos prescritos para o tratamento de saúde do paciente.

Secretaria da Quinta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5005
E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
GABINETE DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

Assim, é necessário ponderar o direito à saúde em face das políticas públicas de repressão às drogas.

Sobre o uso medicinal da *cannabis*, cumpre ressaltar que, num primeiro momento, o Conselho Federal de Medicina regulamentou o tema através da Resolução CFM nº 2.113/2014, publicada no Diário Oficial da União, em 16/12/2014.

Posteriormente, a ANVISA editou a RDC nº 156/2017, incluindo a *cannabis* na Lista de Denominações Comuns Brasileiras como “planta medicinal”, além das RDC’s 335/2020 e 327/2019, permitindo a importação e venda farmacêutica de produtos derivados de *cannabis sativa*.

A autorização para o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais está no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.343/2006, que se transcreve:

“Art. 2º. Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas”.

Contudo, diante da notória dificuldade do Estado em atender a demandas específicas e excepcionais— realidade que não pode ser desconsiderada — e considerando que a ausência de regulamentação acerca do cultivo expõe inúmeras famílias ao risco concreto de sanções penais, o pleito formulado revela-se não apenas razoável, mas igualmente justificado, como forma de assegurar a continuidade do tratamento de saúde prescrito e resguardar direitos fundamentais do paciente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
GABINETE DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

No caso, a impetração apresentou a prescrição médica (pasta 08 do Anexo 1), autorização sanitária da ANVISA, permitindo a importação excepcional de produtos derivados de *cannabis sativa* (pasta 09 do Anexo 1), certificado da APEPI Escola atestando a realização do “Curso Básico de Cultivo e Extração de Cannabis – De Família para Família” (pasta 10 do Anexo 1), Recibo de Importação do medicamento AliVitta dos Estados Unidos, em 14/05/2024 (pasta 12 do Anexo 1), Laudos técnicos de agrônomo para cultivo, datados de 19/11/2025 e 26/09/2025 (pastas 13 e 23 do Anexo 1, respectivamente), determinando a quantidade de plantas exigidas para o tratamento terapêutico, “44 plantas de *Cannabis sp* por ciclo de cultivo, bem como a importação de até 57 sementes por ciclo de cultivo, exclusivamente para fins terapêuticos, garantindo o tratamento e os direitos fundamentais do Paciente” (pastas 12 do Anexo 1), além de diversas prescrições médicas, tanto para o AliVitta, quanto para remédios controlados (pastas 33, 34 e 35 do Anexo 1).

Dessa maneira, verifica-se que a análise da questão suscitada pela Defesa não demanda dilação probatória, consistente na realização de perícia médica para verificar se o paciente efetivamente necessita de tratamento com canabidiol. Tal exigência, vedada na via mandamental, foi corretamente afastada no caso concreto, haja vista que os impetrantes apresentaram provas pré-constituídas de suas alegações, as quais têm cunho médico. Entre tais elementos, destaca-se a autorização sanitária previamente concedida pela Anvisa para importação, com finalidade terapêutica, de medicamento à base de extrato de canabidiol, destinada ao tratamento de enfermidades comprovadas mediante laudo médico regularmente acostado aos autos.

Ressalte-se que, se para pleitear o fornecimento ou custeio de medicamento em ação cível admite-se a apresentação de laudo subscrito por médico particular que assiste a parte (STJ, EDcl no REsp nº 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª S., DJE 21/9/2018), não há razão para se exigir requisito mais rigoroso na hipótese dos autos, em que a pretensão defensiva sequer acarreta

Secretaria da Quinta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5005
E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
GABINETE DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

dispêndio financeiro ao erário.

Portanto, na hipótese há farta documentação médica atestando a imprescindibilidade do tratamento do paciente com medicamentos à base de canabidiol, inclusive com registros de expressiva melhora no quadro clínico e esclarecimento de que outras terapias convencionais foram tentadas sem êxito.

Veja-se o entendimento do STJ sobre o assunto:

*“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. **CULTIVO DE CANNABIS PARA FINS TERAPÊUTICOS.** AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Habeas corpus concedido em primeira instância para expedir salvo-conduto ao paciente, impedindo autoridades de prenderem-no em flagrante pelo cultivo de cannabis para uso terapêutico, limitado a 220 sementes por ano, conforme laudo agrônomo. A decisão foi revogada em reexame necessário pelo Tribunal.

2. O paciente, com prescrição médica de canabidiol para tratar transtorno de ansiedade, obteve autorização da ANVISA para importar o medicamento, mas devido ao alto custo, optou por cultivar cannabis para produção própria, com orientação agrônoma.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o cultivo doméstico de cannabis para fins exclusivamente terapêuticos, com prescrição médica e autorização da ANVISA, pode ser considerado atípico, afastando a tipicidade penal da conduta.

4. Há também a questão de saber se a ausência de regulamentação específica do cultivo de cannabis para fins medicinais impede a concessão de salvo-conduto para evitar a repressão penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a atipicidade da conduta de cultivar cannabis para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade do tratamento por documentação médica e autorização da ANVISA.



Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

6. A decisão de primeiro grau, que concedeu o habeas corpus, foi fundamentada na comprovação documental da necessidade do tratamento com cannabis, não representando risco à saúde pública, mas sim garantindo o direito à saúde do paciente.

7. A ausência de regulamentação específica não pode obstar o exercício do direito à saúde, sendo necessário coibir a repressão penal em casos de cultivo para fins terapêuticos comprovados.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo do Ministério Público Federal desprovido.

Teses de julgamento:

‘1. O cultivo de cannabis para fins exclusivamente terapêuticos, com prescrição médica e autorização da ANVISA, é atípico.

2. A ausência de regulamentação específica não impede a concessão de salvo-conduto para evitar repressão penal em casos de cultivo para fins terapêuticos comprovados’.

(STJ, AgRg no HC 937.943/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julg. 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025)’;

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

1. O conjunto probatório dos autos aponta que o uso medicinal do óleo extraído da planta Cannabis sativa encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica, pois foram anexados Laudo Médico e receituários médicos, os quais indicam o uso do óleo medicinal (CBD Usa Hemp 6000mg full spectrum e Óleo CBD/THC 10%).

2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
GABINETE DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Fls. 12



Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.

3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, **'uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos'** (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

4. **Os fatos, ora apresentados pelos agravantes, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida,** ignorar que 'a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios' (DUTRA JÚNIOR, José Felício. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, UDF: Brasília, 2019, pag. 205-206).

5. **Agravo regimental provido, para conceder o habeas corpus, a fim de garantir aos pacientes o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace a aquisição de 10 (dez) sementes de Cannabis sp., bem como o cultivo de 7 (sete) plantas de Cannabis sp. e extração do óleo, por ser imprescindível para a sua qualidade de vida e saúde. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da**

Secretaria da Quinta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5005
E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

Saúde.

(STJ, AgRg no HC 783717/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Jesuíno Rissato, julg. 13/09/2023)”;

“RECURSO ESPECIAL. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. RISCO PERMANENTE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. ANVISA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico a partir da prática de dezoito condutas relacionadas a drogas - importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer -, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo ‘drogas’.

2. A definição do que sejam ‘drogas’, capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A Cannabis sativa integra a ‘Lista E’ da referida portaria, que, em última análise, a descreve como planta que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas.

3. **Uma vez que é possível, ao menos em tese, que os pacientes (ora recorridos) tenham suas condutas enquadradas no art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade, é indiscutível o cabimento de habeas corpus para os fins por eles almejados: concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis sativa, da qual se pode extrair a substância necessária para a produção artesanal dos medicamentos prescritos para fins de tratamento de saúde.**

4. Também há o risco, pelo menos hipotético, de que as autoridades policiais tentem qualificar a pretendida importação de sementes de Cannabis no tipo penal de contrabando (art. 334-A do CP), circunstância que reforça a possibilidade de que os recorridos se socorram do habeas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
GABINETE DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Fls. 14



Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

corpus para o fim pretendido, notadamente porque receberam intimação da Polícia Federal para serem ouvidos em autos de inquérito policial. Ações pelo rito ordinário e outros instrumentos de natureza cível podem até tratar dos desdobramentos administrativos da questão trazida a debate, mas isso não exclui o cabimento do habeas corpus para impedir ou cessar eventual constrangimento à liberdade dos interessados.

5. Efetivamente, é adequada a via eleita pelos recorridos - habeas corpus preventivo - haja vista que há risco, ainda que mediato, à liberdade de locomoção deles, tanto que o Juiz de primeiro grau determinou a apuração dos fatos narrados na inicial do habeas corpus pela Polícia Federal, o que acabou sendo expressamente revogado pelo Tribunal a quo, ao conceder a ordem do habeas corpus lá impetrado.

6. **A análise da questão trazida a debate pela defesa não demanda dilação probatória, consistente na realização de perícia médica a fim de averiguar se os pacientes realmente necessitam de tratamento médico com canabidiol. A necessidade de dilação probatória - circunstância, de fato, vedada na via mandamental - foi afastada no caso concreto, tendo em vista que os recorridos apresentaram provas pré-constituídas de suas alegações, provas essas consideradas suficientes para a concessão do writ pelo Tribunal de origem, dentre as quais a de que os pacientes estavam autorizados anteriormente pela Anvisa a importar, com objetivo terapêutico, medicamento com base em extrato de canabidiol, para tratamento de enfermidades também comprovadas por laudos médicos, devidamente acostados aos autos.**

7. Se para pleitear aos entes públicos o fornecimento e o custeio de medicamento por meio de ação cível, o pedido pode ser amparado em laudo do médico particular que assiste a parte (STJ, EDcl no REsp n. 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª S., DJe 21/9/2018), não há razão para se fazer exigência mais rigorosa na situação dos autos, em que a pretensão da defesa não implica nenhum gasto financeiro ao erário.

8. **Há, na hipótese, vasta documentação médica atestando a necessidade de o tratamento médico dos pacientes ser feito com medicamentos à base de canabidiol, inclusive com relato de expressivas**





Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

melhoras na condição de saúde deles e esclarecimento de que diversas vias tradicionais de tratamento foram tentadas, mas sem sucesso, circunstância que reforça ser desnecessária a realização de dilação probatória com perícia médica oficial.

9. Não há falar que a defesa pretende, mediante o habeas corpus, tolher o poder de polícia das autoridades administrativas. Primeiro, porque a própria Anvisa, por meio de seu diretor, afirmou que a regulação e a autorização do cultivo doméstico de plantas, quaisquer que sejam elas, não fazem parte do seu escopo de atuação. Segundo, porque não se objetiva nesta demanda obstar a atuação das autoridades administrativas, tampouco substituí-las em seu mister, mas, apenas, evitar que os pacientes/recorridos sejam alvo de atos de investigação criminal pelos órgãos de persecução penal.

10. Embora a legislação brasileira possibilite, há mais de 40 anos, a permissão, pelas autoridades competentes, de plantio, cultura e colheita de Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006; art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.368/1976), fato é que até hoje a matéria não tem regulamentação ou norma específica, o que bem evidencia o descaso, ou mesmo o desprezo - quiçá por razões morais ou políticas - com a situação de uma número incalculável de pessoas que poderiam se beneficiar com tal regulamentação.

11. Em 2019, a Diretoria Colegiada da Anvisa, ao julgar o Processo n. 25351.421833/2017-76 - que teve como objetivo dispor sobre os requisitos técnicos e administrativos para o cultivo da planta Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos -, decidiu pelo arquivamento da proposta de resolução. Ficou claro, portanto, que o posicionamento da Diretoria Colegiada da Anvisa, à época, era o de que a autorização para cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, entre elas a Cannabis sativa, é da competência do Ministério da Saúde, e que, para atuação da Anvisa, deveria haver uma delegação ou qualquer outra tratativa oficial, de modo a atribuir a essa agência reguladora a responsabilidade e a autonomia para definir, sozinha, o modelo regulatório, a autorização, a fiscalização e o controle dessa atividade de cultivo.

12. O Ministério da Saúde, por sua vez, a quem a Anvisa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
GABINETE DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Fls. 16



Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

afirmou competir regular o cultivo doméstico de Cannabis, indicou que não pretende fazê-lo, conforme se extrai de Nota Técnica n. 1/2019-DATDOF/CGGM/GM/MS, datada de 19/8/2019, em resposta à Consulta Dirigida sobre as propostas de regulamentação do uso medicinal e científico da planta Cannabis, assinada pelo ministro responsável pela pasta. O quadro, portanto, é de intencional omissão do Poder Público em regulamentar a matéria.

13. Havendo prescrição médica para o uso do canabidiol, a ausência de segurança, de qualidade, de eficácia ou de equivalência técnica e terapêutica da substância preparada de forma artesanal - como se objeta em desfavor da pretendida concessão do writ - torna-se um risco assumido pelos próprios pacientes, dentro da autonomia de cada um deles para escolher o tratamento de saúde que lhes corresponda às expectativas de uma vida melhor e mais digna, o que afasta, portanto, a abordagem criminal da questão. São nesse sentido, aliás, as disposições contidas no art. 17 da RDC n. 335/2020 e no art. 18 da RDC n. 660/2022 da Anvisa, ambas responsáveis por definir 'os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde'.

14. Em 2017, com o advento da Resolução n. 156 da Diretoria Colegiada da Anvisa, a Cannabis Sativa foi incluída na Lista de Denominações Comuns Brasileiras - DCB como planta medicinal, marco importante em território nacional quanto ao reconhecimento da sua comprovada capacidade terapêutica. Em dezembro de 2020, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC acolheu recomendações feitas pela Organização Mundial de Saúde sobre a reclassificação da Cannabis e decidiu pela retirada da planta e da sua resina do Anexo IV da Convenção Única de 1961 sobre Drogas Narcóticas, que lista as drogas consideradas como as mais perigosas, e a reinseriu na Lista 1, que inclui outros entorpecentes como a morfina - para a qual a OMS também recomenda controle -, mas admite que a substância tem menor potencial danoso.

15. Tanto o tipo penal do art. 28 quanto o do art. 33 se preocupam com a tutela da saúde, mas enquanto o § 1º do art. 28 trata do plantio para consumo pessoal ('Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal,

Secretaria da Quinta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5005
E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica'), o § 1º, II, do art. 33 trata do plantio destinado à produção de drogas para entrega a terceiros.

16. A conduta para a qual os recorridos pleitearam e obtiveram salvo-conduto no Tribunal de origem não é penalmente típica, seja por não estar imbuída do necessário dolo de preparar substâncias entorpecentes com as plantas cultivadas (nem para consumo pessoal nem para entrega a terceiros), seja por não vulnerar, sequer de forma potencial, o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras da Lei de Drogas (saúde pública).

*17. **O que pretendem os recorridos com o plantio da Cannabis não é a extração de droga (maconha) com o fim de entorpecimento - potencialmente causador de dependência - próprio ou alheio, mas, tão somente, a extração das substâncias com reconhecidas propriedades medicinais contidas na planta. Não há, portanto, vontade livre e consciente de praticar o fim previsto na norma penal, qual seja, a extração de droga, para entorpecimento pessoal ou de terceiros.***

18. Outrossim, a hipótese dos autos também não se reveste de tipicidade penal - aqui em sua concepção material -, porque a conduta dos recorridos, ao invés de atentar contra o bem jurídico saúde pública, na verdade intenciona promovê-lo - e tem aptidão concreta para isso - a partir da extração de produtos medicamentosos; isto é, a ação praticada não representa nenhuma lesividade, nem mesmo potencial (perigo abstrato), ao bem jurídico pretensamente tutelado pelas normas penais contidas na Lei n. 11.343/2006.

19. Se o Direito Penal é um mal necessário - não apenas instrumento de prevenção dos delitos, mas também técnica de minimização da violência e do arbítrio na resposta ao delito -, sua intervenção somente se legitima 'nos casos em que seja imprescindível para cumprir os fins de proteção social mediante a prevenção de fatos lesivos' (SILVA SANCHEZ, Jesus Maria. Aproximación al derecho penal contemporâneo. Barcelona: Bosch, 1992, p. 247, tradução livre).

*20. **O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada pela***



Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

própria Constituição Federal à generalidade das pessoas (Art. 196. 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação').

21. No caso, uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis Sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela Anvisa na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso -, não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos.

22. Se o Direito Penal, por meio da 'guerra às drogas', não mostrou, ao longo de décadas, quase nenhuma aptidão para resolver o problema relacionado ao uso abusivo de substâncias entorpecentes - e, com isso, cumprir a finalidade de tutela da saúde pública a que em tese se presta -, pelo menos que ele não atue como empecilho para a prática de condutas efetivamente capazes de promover esse bem jurídico fundamental à garantia de uma vida humana digna, como pretendem os recorridos com o plantio da Cannabis sativa para fins exclusivamente medicinais.

23. Recurso especial do Ministério Público não provido, confirmando-se o salvo-conduto já expedido em favor dos ora recorridos.

(STJ, REsp 1.972.092/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, julg. 14/06/2022)". (Grifamos todos).

Igualmente, este Tribunal de Justiça admite a concessão de salvo-conduto para garantir o plantio de *cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais, quando comprovada a necessidade terapêutica e a licença da autoridade sanitária. Confira-se:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DA ORDEM EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PLANTIO E CULTIVO DOMICILIAR DE CANNABIS SATIVA. FINS MEDICINAIS.



Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

TRATAMENTO DE ANSIEDADE E DOR CRÔNICA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.

I. CASO EM EXAME

Constata-se da impetração que o paciente foi diagnosticado com Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F41.1), Distúrbio do Sono (CID 10 G47) e Dor Crônica (CID 10 R52.1), associada a Discopatia Intervertebral (CID 10 M51), apresentando resistência ao tratamento protocolar conservador. Assim, visando ao controle do quadro clínico atual do paciente, que reflete de forma negativa na sua qualidade de vida, foi prescrito pela médica respectiva o uso de medicamento derivado de cannabis sativa.

Pretende o presente mandamus, a expedição de salvo-conduto a fim de evitar constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente e assegurar a possibilidade de semear, cultivar, colher e utilizar o vegetal Cannabis Sativa, especificamente para o tratamento da sua saúde.

Sentença que, confirmando a liminar, concedeu a ordem para determinar que as autoridades estaduais responsáveis pelo combate ao tráfico de drogas se abstenham de promover qualquer medida de restrição de liberdade, bem como de apreensão ou destruição dos materiais destinados ao tratamento de saúde do paciente, dentro dos limites da prescrição médica e exclusivamente no interior do domicílio apontado na inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Pleiteia o parquet a reforma da decisão, para que seja indeferido o pleito de salvo conduto em favor do paciente. Suscita preliminar de incompetência do juízo. No mérito, afirma proibição regulamentar no uso do medicamento pretendido e necessidade de fiscalização da Anvisa na sua produção.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Compete à Justiça Estadual o julgamento do writ para evitar a persecução penal pelos agentes públicos estaduais de segurança responsáveis pela repressão aos crimes da Lei 11.343/06. A atribuição para a repressão desses crimes é, a nível local, incumbência das autoridades estaduais de segurança pública.

Compulsando os autos, verifica-se do acervo que instrui o writ laudo médico que atesta que o Paciente padece de



Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

males resistentes à farmacologia convencional, bem como autorização para importação da substância prescrita, de maneira que o seu tratamento se encontra legalmente garantido por meio de ato administrativo emanado pela agência reguladora competente.

A necessidade de cultivo doméstico decorreria de razões financeiras, dado que excessivamente custosa a importação, conforme demonstrado por prova pré-constituída.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada pela própria Constituição Federal.

No caso, uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis Sativa, mediante fabrico artesanal, dar-se-á para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico, chancelado pela Anvisa na oportunidade em que autorizou ao Paciente a importar o medicamento feito à base de canabidiol - a evidenciar que reconheceu a necessidade de uso -, não há dúvidas de que deve ser obstada qualquer repressão criminal sobre a conduta praticada pelo requerente.

Importante salientar que a concessão do respectivo salvo-conduto não impede eventual responsabilização criminal do requerente, caso desborde dos lindes alinhavados na sentença, uma vez que a autorização se restringe única e exclusivamente à produção das substâncias medicinais necessárias para a realização do seu tratamento, nos moldes da prescrição médica e dos parâmetros tracejados.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO DESPROVIDO.

(TJRJ, RSE 0023968-61.2022.8.19.0203, Quinta Câmara Criminal, Rel. Des. Geraldo da Silva Batista Junior, julg. 03/04/2025)”; (Grifamos).

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. SALVO-CONDUTO. CULTIVO ARTESANAL DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA COM A CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EXARADA PELO JUÍZO A QUO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus. Reexame necessário. Decisão que autorizou ao paciente o auto cultivo de cannabis sativa



Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

visando fins medicinais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser confirmada a decisão que autorizou o paciente cultivar cannabis sativa em sua residência para fins medicinais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Extrai-se dos autos originários que o paciente é portador de Ansiedade, Insônia, Bruxismo, Dor crônica, Transtorno de humor, Hiperatividade e Depressão, patologias classificadas no Cid 10 - Transtorno de ansiedade e depressão (F41.2), Insônia (F51.0), Dor crônica (R52.0) Bruxismo (K07.6) Transtorno de humor (F34.0), tendo sido prescrito o uso de Charlotte's Web NEW FORMULA (Extrato rico em Canabidiol) - 5000 mg /100 ml (Antigo Everyday Advanced 5000 mg/100ml).

4. Nos documentos de índice 149634311 e 149634312, o profissional de saúde habilitado fornece orientações de como manipular o canabidiol para uso contínuo vaporizado ou inalatório assim como receita para o cultivo, além disto o laudo de id. 149634306 traz o histórico da patologia do paciente e demonstra que o tratamento indicado é promissor no caso clínico em apreço.

5. **O paciente, conforme id. 149634304, é cadastrado junto à Anvisa para importar excepcionalmente os produtos USAHemp CBD e Just Hemp CBD (Cannabidiol), para tratamento de sua saúde, conforme prescrição do profissional legalmente habilitado,** Adolfo Almeida, CRM nº 52985457, sendo este associado à Associação Cannábica Cultivando o Bem (índice 149634303).

6. **A Corte Cidadã entende que a conduta de plantar maconha com objetivo medicinal não preenche a tipicidade material, contanto que comprovada a necessidade do tratamento médico.** (AgRg no HC n. 916.389/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) AgRg no RHC n. 163.180/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.) (AgRg no RHC n. 155.610/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.) (AgRg no HC n. 855.625/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
GABINETE DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

25/4/2024.) 7. Ademais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 635659, processo com repercussão geral, e definiu a seguinte tese acerca do tema da tipicidade do porte de droga para consumo pessoal (Tema 506).

8. In casu, **a Agência Reguladora autorizou a importação de medicamento com o princípio ativo, contudo, tal medicação pode ser obtida também por método artesanal.**

9. **Portanto, considerando o elevado custo dos medicamentos, a necessidade imperiosa de tratamento médico e a hipossuficiência comprovada do paciente, deve ser concedido salvo-conduto para que a Cannabis Sativa seja cultivada na residência do paciente,** conforme a decisão exarada pelo juízo a quo.

10. Neste sentido, também o entendimento deste E. TJRJ (0052869-95.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 31/07/2024 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL), (094614059.2023.8.19.0001 - REEXAME NECESSÁRIO. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 04/06/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL).

11. **Deve ser ressaltado que a concessão do respectivo salvo-conduto não impede a eventual responsabilização criminal do paciente, caso sejam extrapolados os limites ora estipulados na decisão do juízo de primeira instância.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Confirmação da decisão exarada pelo juízo a quo. (TJRJ, HC nº 0809930-53.2024.8.19.0037, Sétima Câmara Criminal, Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, julg. 13/02/2025)". (Grifamos).

Registre-se, por fim que, embora para concessão de salvo-conduto no plantio *cannabis sativa* para fins medicinais, não seja exigível a comprovação da impossibilidade financeira de aquisição do fármaco importado, autorizado pela ANVISA, a defesa logrou comprovar que o conjunto de despesas da família do paciente impossibilita a manutenção da terapia pelas vias tradicionais, com a juntada de contracheque e algumas de suas despesas mais prementes (pastas 02, 04, 05, 06 e 07, do Anexo 1).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
GABINETE DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Habeas Corpus nº 0105043-47.2025.8.19.0000

Pelo exposto, **CONCEDO A ORDEM**, determinando-se a concessão de salvo-conduto em favor do Paciente, com vistas a obstar que as autoridades administrativas apontadas como coatoras e seus subordinados turbem ou embarquem o cultivo de 44 (quarenta e quatro) plantas de *cannabis sativa* por ciclo, bem como a importação de 57 (cinquenta e sete) sementes por ciclo de cultivo, exclusivamente para fins terapêuticos, e se abstenham de promover qualquer medida de restrição de liberdade, bem como de apreensão ou destruição dos materiais destinados ao tratamento de saúde do paciente, para seu uso exclusivo e medicinal, e enquanto perdurar a necessidade médica de sua administração, impedindo-se, contudo, o cultivo além do número de plantas autorizado.

É como voto.

Oficie-se à ANVISA, ao Ministério da Saúde, à Secretaria de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator